



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.321 - ES (2014/0041258-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550
AGRAVADO : DESACHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.321 - ES (2014/0041258-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550
AGRAVADO : DESACHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Recurso especial não conhecido. (e-STJ Fl. 621)

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que as premissas a serem consideradas para a apreciação do apelo especial encontram-se delineadas no acórdão recorrido, sendo desnecessária a incursão na seara fático-probatória carregada aos autos para que seja reconhecida a prescrição da pretensão da agravada. Assevera que o dissídio jurisprudencial está devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.321 - ES (2014/0041258-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550
AGRAVADO : DESACHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste no reconhecimento da prescrição da pretensão da agravada.

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- *Julgamento: CPC/73*

De início, impõe-se ressaltar que o recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

- *Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais*

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inocorrência de prescrição em virtude da aplicabilidade da regra geral vintenária à hipótese dos autos, exige o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- *Da divergência jurisprudencial*

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ 622/623)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

1. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

A incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, devem ser mantidas, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão da agravada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.

2. Da divergência jurisprudencial

Por fim, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041258-8

AgInt no
REsp 1.438.321 / ES

Números Origem: 024060343167 02406034316720130163 24060343167 2406034316720130163
343166120068080024

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077 FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550
RECORRIDO	: DESACHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: DESACHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382 LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
AGRAVADO	: ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077 FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077 FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550
AGRAVADO	: DESACHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382 LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.